

Acórdão: 16.176/05/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113269-64
Impugnante: Comercial Maferje Ltda.
Coobrigado: Itaucon – Itauna Comércio de Metais Ltda.
Proc. S. Passivo: Carlos Eugênio Firme Xavier
PTA/AI: 02.000207292-23
Inscr. Estadual: 338.345825.00-73
Origem: DF/Belo Horizonte.

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Constatada o transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais não correspondentes à real operação, objeto da exigência fiscal. Documentos fiscais considerados inidôneos pelo Fisco nos termos do art. 134, inciso II, do RICMS/02, acarretando o desacobertamento das mercadorias, culminando nas exigências de ICMS, MR e MI. Exigências fiscais mantidas. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias sem o devido acobertamento fiscal. No momento da ação fiscal foram apresentadas as Notas Fiscais n.º 000902, 000903, 000904, desclassificadas pelo Fisco por constatar a divergência entre as mercadorias efetivamente transportadas e as descritas nos documentos fiscais e do trajeto realizado, incompatível com aquele anunciado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls.25/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.61/66.

DECISÃO**Da Preliminar**

Não procede a arguição de nulidade da peça fiscal, uma vez que o fato motivador das exigências foi narrado de maneira clara e objetiva. O Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos das penalidades está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no artigo 142 do CTN e nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, foram observados.

Relativamente à alegação de que a autuação foi realizada por autoridade incompetente não encontra respaldo, visto que o funcionário fiscal plantonista em serviço no Posto Fiscal ao constatar a irregularidade procedeu ao desenvolvimento da ação fiscal em estrito cumprimento ao art. 201, § 1º da Lei 6763/75.

Do Mérito

Versa o presente feito sobre a constatação de transporte acobertado por documento fiscal inidôneo, nos termos do artigo 134, inciso II do RICMS/MG, tendo em vista a ocorrência de divergência entre as mercadorias constantes do documento fiscal apresentado e as mercadorias efetivamente transportadas.

Diante disso, as mercadorias foram consideradas desacobertadas, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02.

Não bastasse a divergência apontada, o Fisco ainda identificou na caracterização do ilícito, a divergência de trajeto entre o sugerido no documento apresentado e o efetivamente praticado quando do flagrante.

A exigência é de ICMS, MR e MI.

Não merece reparo o trabalho fiscal no caso presente, pois, verificando as provas que compõem o feito e até mesmo a Impugnação apresentada, percebe-se uma total incompatibilidade entre as mercadorias transportadas com as descritas nos documentos fiscais apresentados.

A própria Impugnante, quando da sua manifestação, registra que eram transportadas apenas “sucatas de aço”.

Ora, as notas fiscais apresentadas quando da interceptação registram além da sucata de aço, a de alumínio e ainda a de ferro, fato este também apurado pelo fisco quando da contagem física de mercadorias.

Como se vê, a divergência apurada pelo fisco mostra-se não só nos levantamentos efetuados nos autos, mas pelas próprias colocações postas na peça impugnatória.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 10/02/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

ACR/cecs

cc/MG